



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0006322-53.2009.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE MATÃO, são apelados NOEMIA ALVES BOCCHI (ESPÓLIO), ANTENOR BOCCHI (ESPÓLIO) e SERGIO LUIZ ALVES BOCCHI JUNIOR (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0006322-53.2009.8.26.0347

Apelante: Município de Matão

Apelados: Espólio de Antenor Bocchi e outro

Comarca: Matão – 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Dr. Marcos Therezeno Martins

Voto: 937

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pelo Município de Matão contra sentença que condenou ao pagamento de R\$ 223.000,00 a título de indenização por desapropriação indireta, com juros compensatórios e moratórios, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na aplicação dos Temas 210, 1073 e 184 do STJ, referentes à incidência de juros moratórios e compensatórios e à fixação de honorários advocatícios em desapropriações indiretas.

III. Razões de Decidir

3. Os juros moratórios devem incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito, conforme o Tema 210 do STJ e o art. 15-B do Decreto nº 3.365/1941.

4. Não é possível a cumulação de juros moratórios e compensatórios, pois incidem em períodos distintos, conforme o Tema 211 do STJ.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados entre 0,5% e 5% do valor da indenização, conforme o Tema 184 do STJ e o art. 27, § 1º, do Decreto nº 3.365/1941.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para afastar a incidência dos juros compensatórios, fixar o termo inicial dos juros moratórios em 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito, e reduzir os honorários advocatícios para 2% do valor da indenização.

Tese de julgamento: 1. Juros moratórios em desapropriação indireta incidem a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito. 2. Juros

compensatórios e moratórios não são cumulativos. 3. Honorários advocatícios em desapropriação indireta devem observar o Decreto nº 3.365/1941.

Legislação Citada: Decreto nº 3.365/1941, art. 15-B, art. 27, § 1º; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, Tema 210, Tema 211, Tema 184. TJSP, Apelação Cível 1026862-37.2023.8.26.0114, Rel. Fermino Magnani Filho, 5ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2025. TJSP, Apelação Cível 0413205-48.1995.8.26.0053, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 06/05/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Matão contra a r. sentença de fls. 674/679 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar aos autores a importância de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais) a título de indenização pela perda da área, com correção monetária a partir da data da avaliação (1º de outubro de 2018 fls. 401/411), mais juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da data do ajuizamento da ação, mais juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Embargos de declaração opostos pelo Município de Matão (fls. 685/687), todavia não providos a fls. 688/689.

Inconformado, o Município de Matão interpôs apelação (fls. 697/702) aduzindo que os juros de mora, em atenção ao Tema 210 do C.STJ, não deveriam incidir a contar do trânsito em julgado, mas somente a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. Sustentou a impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e compensatórios. Citou o Tema 1073 do C. STJ. Por fim, pugnou pela aplicação do Tema 184, também do STJ, a fim de que seja afastado o percentual de 10% arbitrado à título de honorários de sucumbência. Subsidiariamente, a fixação dos honorários de forma proporcional, em razão da procedência parcial do pedido. Pediu o provimento do recurso.

Recurso processado, sem o recolhimento do preparo pelo ente público e com oferta de contrarrazões (fls. 706/708).

É o relatório.

Há reexame necessário, nos termos da Súmula 490, do C. STJ (*“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”*).

Discute-se a aplicação dos Temas 210, 1073 e 184, todos dos C. STJ ao presente caso - desapropriação indireta, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Municipalidade a pagar aos autores a importância de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais), à título de indenização pela perda da área indicada na petição inicial.

Com razão em parte, o apelante.

O art. 15-B, no Decreto nº 3.365/194, prevê a incidência dos juros de mora a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. Confira-se:

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do [art. 100 da Constituição](#).

E a Súmula Vinculante nº 17 prevê que *“Durante o período previsto no parágrafo 1º (atual § 5º) do artigo 100 da Constituição, não incidem*

juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.”.

Na mesma toada, o C. STJ, quando do julgamento do REsp 1.118.103/SP, em 24/02/2010, de Relatoria do Exmo Min Teori Albino Zavascki fixou a seguinte tese (Tema 210):

“O termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.”

Desse entendimento não destoa a jurisprudência desta E. Corte de Justiça:

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – Consenso entre as partes sobre o valor da indenização – Controvérsia sobre o termo inicial dos juros moratórios – Incidência somente a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o precatório deveria ter sido pago – Inteligência da Súmula Vinculante 17 e do Tema 1.037 do Supremo Tribunal Federal – Precedentes jurisprudenciais – Apelação do expropriante provida. (TJSP; Apelação Cível 1026862-37.2023.8.26.0114; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

Assim, o termo inicial dos juros moratórios deve ter incidência somente a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

Quanto aos juros compensatórios eis a tese fixada pelo Tema 211, também do C. STJ:

“Os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original (...), não havendo hipótese de cumulação de juros moratórios com juros compensatórios.”

E considerando que os juros compensatórios incidiriam somente até a data da expedição do precatório original (termo final), há que se concluir que os juros moratórios e compensatórios não são cumulativos, eis que incidem em períodos distintos (os moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício em que deveriam ter sido pagos e os compensatórios somente até a data da expedição do precatório original).

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

*DESAPROPRIAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRECATÓRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS – SÚMULA VINCULANTE Nº 17 – COISA JULGADA – Possibilidade de adoção de índices diversos de correção monetária e juros moratórios dos que constaram no título executivo judicial, sem que haja violação à coisa julgada – Precedentes do C. STJ – **Inviabilidade de cumular juros compensatórios e moratórios em desapropriação, pois os juros compensatórios incidem até a data da expedição do precatório original (Tema 211 do STJ), enquanto os juros moratórios incidem a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte em que o pagamento deveria ser feito (Tema nº 210 do STJ)** – Juros moratórios que não incidem durante o período de moratória constitucional, conforme enunciado da Súmula Vinculante nº 17 – Respeito à coisa julgada – Precedentes do E. STF e desta C. Corte – Obrigação satisfeita, nos termos do art. 924, II, do CPC – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível*

0413205-48.1995.8.26.0053; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024);

Ocorre que os juros compensatórios têm a finalidade de indenizar o expropriado pelo impedimento de utilizar e usufruir economicamente o imóvel. Eles atuam como forma de mitigar a perda da fruição dos rendimentos que o bem poderia gerar, integrando a indenização e reparando o lucro cessante do proprietário.

E por ocasião do julgamento da ADI nº 2332/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/1941 (item II), que assim estabelece:

§1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

Constata-se, portanto, que prevaleceu o entendimento de que os juros compensatórios devem ser aplicados apenas para ressarcir a perda de renda efetivamente comprovada pelo proprietário.

Assim, verifica-se que sua função não é indenizar o valor da propriedade, mas sim compensar a perda de receita decorrente da privação da posse e da impossibilidade de exploração econômica do bem.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. Aposseamento de imóvel pelo Município de Mogi das Cruzes com a canalização de córrego e construção de avenida. Descaracterização da APP no local com a canalização do córrego. Valor da justa indenização que não deve considerar a APP, porquanto descaracterizada pelo ente. Juros compensatórios que devem ser afastados, uma vez que não foi comprovada perda da renda com o apossamento do imóvel. Horários advocatícios que devem ser fixados segundo os parâmetros do Decreto-lei nº 3.365/41, que se aplica também às desapropriações indiretas. Precedentes desta Câmara. Sentença reformada em parte. Recursos e reexame necessário providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1016900-93.2021.8.26.0361; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024);

APELAÇÃO – Desapropriação – Sentença de procedência - Recurso do expropriante (DER) – Incidência de juros compensatórios prevista no art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941 – Parâmetros de incidência estabelecidos pelo STF no julgamento da ADInMC 2.332-DF – Ausência de comprovação de efetiva perda da renda da área desapropriada – Mera existência de benfeitorias na localidade que não implica automática verificação de perda da renda – Laudo pericial que não constatou qualquer atividade que tenha sido prejudicada pela imissão provisória na posse – Afastamento da incidência dos juros compensatórios, portanto – Aplicação da sistemática introduzida pela EC nº 113/2021, que previu a SELIC com

Índice, para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios a partir de sua vigência – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Reforma parcial da sentença – Parcial provimento do recurso interposto. (TJSP; Apelação Cível 3001718-31.2013.8.26.0032; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023);

APELAÇÃO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO MEDIATO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. A causa de pedir relata o esbulho administrativo praticado pela SABESP em área cujos direitos foram adquiridos pela autora, com instalação de sistema de abastecimento de água. A matéria devolvida para reexame pelo tribunal "ad quem" versa sobre o valor da indenização e o direito da autora aos aluguéis pela ocupação do imóvel. O justo valor da indenização foi apurado em laudo pericial. Prevalência da conclusão obtida no estudo desenvolvido pelo perito judicial. Adequação do valor apurado para determinar a justa indenização. Não reconhecimento do direito aos juros compensatórios pelo juízo "a quo", considerando que a autora não auferia renda com a área ocupada e adquiriu os direitos do imóvel ciente da existência da estação de captação e redistribuição de água. O recurso da autora não impugna o não reconhecimento dos juros compensatórios, a partir da não exploração econômica do imóvel e do prévio conhecimento acerca da existência do comodato pela CETESB, e, por isso, a preclusão da matéria esvazia a pretensão relativa aos aluguéis pela perda da posse do imóvel. Impossibilidade de

cumulação dos pedidos de juros compensatórios com arbitramento de aluguéis pela perda do imóvel, sob pena de "bis in idem". Precedentes. Capítulo da sentença reformado. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO, PROVIDO EM PARTE O DA RÉ. (TJSP; Apelação Cível 1001887-55.2021.8.26.0587; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

No presente caso, todavia, não há comprovação nos autos de que os autores tenham sofrido perda de renda, uma vez que não havia exploração econômica do imóvel.

Nessa toada, a resposta do perito judicial ao quesito da parte (fl. 410):

*“diante de pesquisas verificou-se que a **área não possuía cultura ou outro tipo de atividade que resultasse em dividendos para o Autor**; desse modo, no entender deste profissional, o Autor poderia sofrer prejuízo em relação ao valor especulativo do imóvel caso esse passasse por valorização significativa em decorrência de melhoramentos executados no entorno. Analisando o livre comércio imobiliário da região, constata-se que esse fato não ocorreu, já que os preços praticados para áreas urbanas permanecem relativamente inalterados já há algum tempo. Por outro lado, e supondo que a Prefeitura Municipal não cumpriu com suas obrigações efetuando o pagamento dessa área, o prejuízo sofrido pelo Autor seria monetário, além de não poder se utilizar da área em estudo”. (destaquei).*

Assim, há que se afastar a imposição dos juros compensatórios ao caso concreto.

O valor dos honorários de sucumbência também merece

reparo, eis que fixados em 10% do valor da condenação (fls. 678). Isso porque, quando da apreciação da proposta de revisão de teses repetitivas pelo C. STJ (Tema 1073), foi mantido o Tema Repetitivo 184:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS. DECRETO-LEI N. 3.365/1945, ARTS. 15-A E 15-B. ADI 2.332/STF. PROPOSTA DE REVISÃO DE TESES REPETITIVAS. COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS TESES ANTERIORES À EMENDA 26/2016. CARÁTER ADMINISTRATIVO E INDEXANTE. TESES 126, 184, 280, 281, 282, 283 E SÚMULAS 12, 70, 102, 141 E 408 TODAS DO STJ. REVISÃO EM PARTE. MANUTENÇÃO EM PARTE. CANCELAMENTO EM PARTE. EDIÇÃO DE NOVAS TESES. ACOLHIMENTO EM PARTE DA PROPOSTA. MODULAÇÃO. AFASTAMENTO. 1. Preliminares: i) a Corte instituidora dos precedentes qualificados possui competência para sua revisão, sendo afastada do ordenamento nacional a doutrina do stare decisis em sentido estrito (autovinculação absoluta aos próprios precedentes); e ii) não há que se falar em necessidade de sobrestamento da presente revisão à eventual modulação de efeitos no julgamento de controle de constitucionalidade, discussão que compete unicamente à Corte Suprema. 2. Há inafastável contradição entre parcela das teses repetitivas e enunciados de súmula submetidos à revisão e o julgado de mérito do STF na ADI 2332, sendo forçosa a conciliação dos entendimentos. 3. No período anterior à Emenda Regimental 26/2016 (DJe 15/12/2016), as teses repetitivas desta Corte configuravam providência de

teor estritamente indexante do julgamento qualificado, porquanto elaboradas por unidade administrativa independente após o exaurimento da atividade jurisdicional. Faz-se necessário considerar o conteúdo efetivo dos julgados para seu manejo como precedente vinculante, prevalecendo a ratio decidendi extraída do inteiro teor em caso de contradição, incompletude ou qualquer forma de inconsistência com a tese então formulada. Hipótese incidente nas teses sob revisão, cuja redação pela unidade administrativa destoou em parte do teor dos julgamentos em recursos especiais repetitivos. 4. Descabe a esta Corte interpretar o teor de julgado do Supremo Tribunal Federal, seja em cautelar ou de mérito, sendo indevida a edição de tese repetitiva com pretensão de regular seus efeitos, principalmente com caráter condicional. 5. Cancelamento da Súmula 408/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal."), por despicienda a convivência do enunciado com tese repetitiva dispondo sobre a mesma questão (Tese 126/STJ). Providência de simplificação da prestação jurisdicional. 6. Adequação da Tese 126/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.") para a seguinte redação: "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97.". Falece competência a esta Corte para discutir acerca dos efeitos da

cautelar na ADI 2.332, sem prejuízo da consolidação da jurisprudência preexistente sobre a matéria infraconstitucional. 7. Manutenção da Tese 184/STJ ("O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 – qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente."). O debate fixado por esta Corte versa unicamente sobre interpretação infraconstitucional acerca da especialidade da norma expropriatória ante o Código de Processo Civil. (...) (PET 12344/DF, julgado em 28/10/20202, Relator Og Fernandes)"

E em se tratando de desapropriação indireta, aplica-se o teor do Decreto nº 3365/1941 (artigo 27, § 1º), de modo que deve ser afastado percentual de 10% sobre o valor da condenação, imposto pela r. sentença de fls. 674/679, para em atenção ao Tema 184, do C. STJ, fixar o percentual de 2% sobre o valor da indenização (já que não existe valor ofertado inicialmente), eis que melhor atende aos critérios legais e peculiaridades do caso concreto.

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufera o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

(...)

*§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão **fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença**, observado o disposto no [§ 4º do art. 20 do Código de Processo Civil](#),(...)*

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica:

(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária;

(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta.

(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001).

Não destoa a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. Apossamento de imóvel pelo Município de Mogi das Cruzes com a canalização de córrego e construção de avenida. Descaracterização da APP no local com a canalização do córrego. Valor da justa indenização que não deve considerar a APP, porquanto descaracterizada pelo ente. Juros compensatórios que devem ser afastados, uma vez que não foi comprovada perda da renda com o apossamento do imóvel. Honorários advocatícios que devem ser fixados segundo os parâmetros do Decreto-lei nº 3.365/41, que se aplica também às desapropriações indiretas. Precedentes desta Câmara. Sentença reformada em parte. Recursos e reexame necessário providos.” (TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 1016900- 93.2021.8.26.0361, Relator Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. de 04/12/2024).

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Desocupação de área de risco às margens de rio API e APP Apossamento Administrativo e Desapropriação Indireta Inteligência do REsp. nº 628.588/SP Ausência de dever de indenizar benfeitorias severamente avariadas e condenadas por

inadequação estrutural e risco iminente de desabamento Honorários advocatícios minorados Fixação conforme regramento especial do art. 27, § 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941 Sentença reformada Recurso e reexame necessário providos em parte.” (TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 0004087-33.2014.8.26.0220, Relator Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. de 19/05/2023);

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. I. Caso em Exame 1. Ação de indenização por desapropriação indireta ajuizada por Alexandre Carvalho Moura contra o Município de Itapevi, visando indenização pela perda de propriedade. Sentença que condenou o apelante a pagar R\$ 361.000,00 (trezentos e sessenta e um mil reais) e honorários advocatícios de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da condenação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão limita-se a determinar o percentual adequado para os honorários advocatícios em desapropriação indireta, considerando as disposições do Dec.-Lei Fed. nº 3.365, de 21/06/1.941. III. Razões de Decidir 3. O Dec.-Lei Fed. nº 3.365, de 21/06/1.941 estabelece que os honorários devem ser fixados entre 0,5% (meio por cento) e 5% (cinco por cento) do valor da indenização em desapropriações indiretas. 4. Considerando a complexidade do caso, o trabalho dos advogados e a concordância do apelante com o laudo pericial, é razoável fixar os honorários em 3% (três por cento) sobre o valor da indenização. IV. Dispositivo e Tese 5. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE para reduzir os honorários advocatícios para 3% (três por cento) sobre o valor

atualizado da condenação. 6. Tese de julgamento: "1. Honorários advocatícios em desapropriação indireta devem observar o Dec.-Lei Fed. nº 3.365, de 21/06/1.941. 2. Fixação razoável dos honorários em 3% (três por cento) considerando a ausência de resistência do apelante." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000438-69.2023.8.26.0271; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

É o caso, portanto de manter a procedência parcial da ação, todavia ajustando os critérios para afastar a incidência dos juros compensatórios, bem como fixar como termo inicial dos juros de mora o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, e por fim, fixar os honorários de sucumbência no percentual de 2% sobre o valor da indenização.

O pedido subsidiário resta prejudicado diante do provimento do recurso.

Ante o exposto, acolhe-se em parte o reexame necessário e dá-se provimento parcial ao apelo do Município de Matão para afastar a incidência dos juros compensatórios, bem como fixar como termo inicial dos juros de mora o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, e por fim, fixar os honorários de sucumbência no percentual de 2% sobre o valor da indenização.

Em atenção ao tema 1059 do C. STJ (“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”),
deixo de majorar a verba honorária em grau recursal.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relatora